



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9169937-74.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado IARA PINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11843

APELAÇÃO Nº: 9169937-74.2008.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 13ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: IARA PINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

JUÍZA: TONIA YUKA KÔROKU

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER E VERÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO.

Trata-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 62/68 que julgou procedente a Ação de Cobrança proposta por **IARA PINTO DA SILVA** contra **BANCO BRADESCO S/A**, para “(...) condenar *BANCO BRADESCO S/A a pagar autora diferença de correção monetária do plano Bresser, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, observando a correção monetária pela tabela prática do TJSP, juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e depois de 1% ao mês, mais juros remuneratórios nos percentuais praticados pelo banco réu, tudo desde a data do inadimplemento até data do efetivo pagamento. Porque sucumbente, arcará réu com pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. Patrono do autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do ajuizamento para apuração de tal verba. Adoto este percentual mínimo ante a relativa simplicidade das questões debatidas.*”

Inconformado, recorre a instituição financeira. Preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação (art. 178, §10, III, Código Civil de 1916). Defende a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a autora não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentou os documentos que comprovassem que as contas citadas na inicial tivessem direito às correções relativas aos Planos Econômicos pleiteados. No mérito, sustenta que agiu em consonância com os dispositivos legais vigentes à época, que permitiam a fixação de qualquer índice para a atualização dos saldos de poupança. Alega que não se pode arguir ofensa a direito adquirido em relação a normas que alteram o padrão monetário (fls. 72/87).

Recurso tempestivo, processado regularmente.
Contrarrrazões às fls. 94/99.

É o relatório.

Às fls. 110/112 o recorrente comunicou a entabulação de acordo, balizado pelos termos do Acordo Coletivo de Planos Econômicos, firmado em 11/12/2017 e aditado em 11/03/2020 pelas entidades de defesa dos consumidores e dos bancos, com mediação da Advocacia Geral da União e interveniência do Banco Central do Brasil, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

A circunstância esvazia o objeto recursal, sendo desnecessária anuência da parte contrária, nos termos do artigo 998, do CPC, tornando por consequência prejudicado o recurso.

Nesse sentido, jurisprudência desta Turma, “*mutatis mutandis*”:

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA - EXTINÇÃO - RECURSO PRETENDENDO MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DESISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RECORRIDOS - ARTIGO 998 DO CPC - HOMOLOGAÇÃO - APELO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PREJUDICADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1002298-42.2020.8.26.0132;
Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de
Registro: 20/04/2023)*

À vista disso, julgo prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, III do CPC.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator